Tribunal de Contas da União

Número do documento:
AC-0135-35/99-P

Identidade do documento:
Acórdão 135/1999 - Plenário

Ementa:
Tomada de Contas Especial. Convênio. DFA. Sindicato Rural de Montes Claros MG. Recurso de revisão contra acórdão que julgou as contas irregulares e em débito o responsável ante a omissão na prestação de contas. Inexatidão material quanto à grafia do nome do responsável. Conhecimento. Provimento. Acórdão tornado insubsistente. Citação.

Grupo/Classe/Colegiado:
Grupo II - CLASSE I - Plenário

Processo:
399.132/1990-2

Natureza:
Recurso de Revisão.

Entidade:
Sindicato Rural de Montes Claros.

Interessados:
Interessado: Antonio Soares Dias (OAB/MG 12.996).

Dados materiais:
DOU de 20/08/1999

Sumário:
Recurso de Revisão. Tomada de Contas Especial. Cerceamento de defesa. Invalidação do processo a partir de citação por Edital. Conhecimento. Anulação do Acórdão nº 040/94-TCU-1ª Câmara. Retomada do rito processual. Citação. Arquivamento do processo especial de cobrança executiva já ajuizada.

Relatório:
Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antonio Soares Dias, ex-Presidente do Sindicato Rural de Montes Claros, contra o Acórdão nº 040/94 ¿ TCU ¿ 1ª Câmara, de 8/02/94 (in DOU de 24/3/94, Seção 3, pág. 5390), no qual foi condenado ao recolhimento da importância de Cr$

2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) acrescida dos encargos legais calculados a partir de 13/12/88 até a data do recolhimento.
2.Inconformado com a condenação, o recorrente veio aos autos alegando jamais ter recebido qualquer intimação desse Tribunal e que o Edital nº 1 de 28/06/93, modalidade utilizada para citação do responsável, trazia seu nome grafado de forma incorreta, o que dificultou que dele tomasse conhecimento.
3.Ademais, apresentou os documentos de fls. 49 a 54, 62 a 64 e 68 a 131, a título de prestação de contas, afirmando que o Sindicato Rural de Montes Claros já encaminhara, à época, dita documentação à Delegacia do Ministério da Agricultura em Minas Gerais.
4.Sorteado Relator do feito, o Ministro Humberto Guimarães Souto solicitou, por despacho, que a SECEX/MG procedesse à análise dos elementos acostados pelo interessado.
5.A SECEX/MG, manifestando-se nos autos, sugeriu o encaminhamento dos novos elementos à Secretaria de Controle Interno do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para os competentes pronunciamentos acerca da documentação apresentada, providência autorizada, pelo então relator, por meio do despacho de fl. 134.
6.A análise efetuada pela Delegacia Federal de Agricultura/MG (fl. 140), salienta que:
- a prestação de contas, ao contrário do que afirma o recorrente, não foi enviada àquela Delegacia;
- os recursos liberados a favor do Sindicato foram creditados na conta nº 4961-1, Agência Banco do Brasil S/A de Montes Claros; e
- os extratos com a movimentação dos recursos referem-se às contas 2709-X, do Banco do Brasil e 500.731-6, da Caixa Econômica Federal, sem registro de entrada da importância de Cr$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros).
7.Em conseqüência, a CISET/MA emitiu parecer desfavorável à aprovação da prestação de contas.
8.Em nova manifestação, a Unidade Técncia propõe o conhecimento do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os termos do Acórdão recorrido, com a ciência ao interessado.
9.O Ministério Público, em chancela simples, aquiesce à proposta supra.
Por despacho o Relator, Ministro Humberto Souto, declarou-se impedido de atuar nos autos, sendo estes novamente sorteados, cabendo-me, desta feita, a relatoria do processo.

Voto:
PROPOSTA DE DECISÃO
Inicialmente, verifico que o recurso em exame pode ser conhecido por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 35 da Lei nº 8.443/92.

2.Os documentos probatórios enviados pelo Sr. Antonio Soares Dias, a título de prestação de contas dos recursos reclamados nesta Tomada de Contas Especial, não foram, no entender do Controle Interno, da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao TCU, capazes de afastar a irregularidade das contas, uma vez que não comprovaram a correta aplicação da importância recebida pelo Sindicato Rural de Montes Claros.
3.A despeito desse fato, não há como deixar de recepcionar o argumento de cerceamento de defesa. Afinal, não ficou comprovada nos autos a sua regular cientificação.
4.Sequer a publicação da citação em Edital afasta essa lacuna, posto que o nome do recorrente foi, ali, grafado de forma incompleta e sem fazer menção ao número do seu CPF.
5.Por conseguinte, é de se admitir o cerceamento de defesa alegado pelo impetrante e a conseqüente invalidação do processo a partir da citação por Edital, sob pena de contestação na via judical.
6.Com efeito, impõem-se, portanto, a anulação do Acórdão contestado e a retomada do rito processual, mediante a feitura de nova citação, desta feita para que o responsável se manifeste sobre as impropriedades apontadas pelo Controle Interno na prestação de contas dos recursos transferidos ao Sindicato Rural de Montes Claros ou que promova o recolhimento do débito atualizado, a ele imputado, aos cofres públicos.
7.O valor do débito, atualizado até 13/7/99, representa 5.124,43 UFIR's, superior, portanto, ao limite estabelecido pelo Tribunal para o prosseguimento de cobrança judicial. Entretanto, como a mácula aqui detectada invalida o processo a partir da citação, prejudicado considero, também, o processo judicial já formalizado pela Secretaria de Contas do Governo e Transferências Constitucionais, que tramita sob o nº TC-009.896/94-5, motivo pelo qual sugiro o seu arquivamento.
8.Como se reabre o prazo para apresentação de defesa do responsável, nada impede que, não aceitando as justificativas oferecidas pelo ex-Presidente do Sindicato, em momento oportuno, o Tribunal julgue as contas irregulares e no caso da ausência de recolhimento da quantia impugnada, determine a formalização de novo processo especial de cobrança executiva, desta feita, vinculado a novo Acórdão.
Assim, com as vênias por dissentir dos pareceres constantes dos autos, proponho que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação desse Egrégio Plenário.
T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza,em 11 de agosto de 1999
LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

Assunto:
I - Recurso de Revisão - Tomada de Contas Especial.

Relator:
LINCOLN M. DA ROCHA

Representante do Ministério Público:
WALTON ALENCAR RODRIGUES

Unidade técnica:
SECEX-MG

Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antonio Soares Dias, à época Presidente do Sindicato Rural de Montes Claros, contra o Acórdão nº 040/94 ¿ TCU ¿ 1ª Câmara, exarado em processo de Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência da omissão no dever de prestar contas da quantia repassada pela Delegacia Federal de Agricultura em Minas Gerais. O referido instrumento condenatório julgou irregulares as contas do responsável, conclamando-o a pagar a quantia de Cr$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 13/12/88 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação vigente.
Considerando que, na Sessão de 08/02/94, a 1ª Câmara julgou irregulares as contas do Sindicato Rural de Montes Claros, condenando o responsável Antonio Dias ao pagamento do débito a ele imputado;
Considerando que o nome do responsável, tanto no Edital de citação, quanto no Acórdão nº 040/94 ¿ TCU ¿ 1ª Câmara, foi grafado de forma incorreta;
Considerando que o responsável apresentou, tempestivamente, recurso de revisão contra o referido Acórdão;
Considerando o vício de que se ressentem os autos em decorrência do cerceamento de defesa, impondo a invalidação do processo, a partir da citação, retomando-se o rito processual, mediante o retorno ao responsável da plena faculdade do contraditório e da ampla defesa; e
Considerando, ainda, que a anulação do Acordão nº 040/94 -TCU ¿ 1ª Câmara prejudica o prosseguimento do processo especial de cobrança executiva, formalizado sob o nº TC-009.896/94-5.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fulcro no parágrafo único do art. 31, 32, III e 35, III da Lei nº 8.443/92, em:
8.1 ¿ conhecer do presente recurso de revisão para, no mérito,

dar-lhe provimento, tornando insubistente o Acórdão nº 040/94-TCU-1ª Câmara;
8.2 ¿ determinar à SECEX/MG que providencie a citação do responsável, Sr. Antonio Soares Dias, para que se manifeste acerca da desaprovação de suas contas referentes aos recursos transferidos pela Delegacia Federal de Agricultura em Minas Gerais ao Sindicato Rural de Montes Claros ou promova o recolhimento da quantia de Cr$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), acrescida dos encargos legais calculados a partir de 13/12/88, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;
8.3 ¿ determinar o arquivamento do TC-009.896/94-5, que trata da cobrança executiva do débito imputado ao Sr. Antonio Dias em etapa pregressa; e
8.4 ¿ dar ciência ao interessado desta Decisão, bem como do relatório e voto que a fundamentaram.

Quórum:
Ministros presentes: Humberto Guimarães Souto (na Presidência), Marcos Vinicios Vilaça, Bento José Bugarin, Valmir Campelo, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto José Antônio Barreto de Macedo.

Sessão:
T.C.U., Sala de Sessões, em 11 de agosto de 1999